



## Ministério do Desenvolvimento Agrário

### INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MATO GROSSO DO SUL

#### PORTARIA Nº 43, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006, publicado no DOU de 20 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de dar destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda São José, com área de 2.734,6779 ha, localizado no Município de Tacuru, no Estado do Mato Grosso do Sul, adquirido através de Escritura Pública de Compra e Venda, de 21 de dezembro de 2006, objeto de registro sob o nº R.2, matrícula 5.085, livro nº 2, ficha 01/05, do Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Iguatemi.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/SR-16/MS/Nº 54290.004287/2006-51 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda São José, com área de 2.734,6779 ha (dois mil, setecentos e trinta e quatro hectares, sessenta e sete ares e setenta e nove centiares), localizado no Município de Tacuru no Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de reforma agrária, assentando no imóvel 235 (duzentas e trinta e cinco) famílias, em sistema socioproprietário de assentamento, que se dedicarão a trabalhar na terra em atividades familiares e societárias.

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento Tacuru da Fronteira Código SIPRA MS0215000, a ser implantado e desenvolvido, por esta Superintendência Regional, em articulação com a Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário do INCRA.

LUIZ CARLOS BONELLI

## Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

### SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

#### CIRCULAR Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o subitem a.1 do art. 22, da Portaria DECEX nº 08/91, com a nova redação da Portaria MDIC nº 235, de 7 de dezembro de 2006, torna público que foram submetidos, ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, desta Secretaria, pedidos de importação de bens usados relacionados no anexo.

## Ministério do Esporte

### GABINETE DO MINISTRO

#### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva para o ano de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso de suas atribuições, considerando a proposta apresentada pela Comissão de Combate ao Doping, instituída nos termos da Portaria ME nº 101, de 29 de julho de 2003; considerando a competência do Conselho Nacional do Esporte - CNE, em expedir diretrizes para o controle de substância e métodos proibidos na prática desportiva, assim definidas no inciso VII do art. 11, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 e suas alterações; e considerando a Resolução nº 02, de 05 de maio de 2004 do CNE, resolve:

Art. 1º Aprovar "ad referendum" do Conselho Nacional do Esporte - CNE a anexa lista de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva, que passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2007.

ORLANDO SILVA

ANEXO

O uso de qualquer medicamento deve ser limitado por indicações médicas justificadas.

Substâncias e métodos proibidos permanentemente

(em competição e fora de competição)

Substâncias proibidas

S1. Agentes anabólicos

Agentes anabólicos são proibidos

1. Esteróides Androgênicos Anabólicos (EAA)

a. EAA exógenos\*, incluindo:

1-Androstenodiol (5 $\alpha$ -androst-1-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol), 1-androstenodiona (5 $\alpha$ -androst-1-eno-3,17-diona), bolandiol ((19-norandrostenediol), bolasterona, boldenona, boldiona (androsta-1,4-dieno-3,17-diona), calusterona, clostebol, danazol (17 $\alpha$ -etinil-17 $\beta$ -hidroxiandrost-4-eno[2,3-d]isoxazola), dehidroclorometiltestosterona (4-cloro-17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), desoximetiltestosterona (17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-2-en-17 $\beta$ -ol), drostanolona, etilestrenol (19-nor-17 $\alpha$ -pregn-4-en-17-ol, estanozolol, estemolona, fluoximesterona,

formebolona, furazabol (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androstanol[2,3-c]furazana), gestrinona, 4-hidroxitestosterona (4,17 $\beta$ -dihidroxiandrost-4-en-3-ona), mestanolona, mesterolona, metandienona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilandrosta-1,4-dien-3-ona), metandriol, metasterona (2 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -dimetil-5 $\alpha$ -androstan-3-ona-17 $\beta$ -ol), metenolona, metildienolona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9-dien-3-ona), metil-1-testosterona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metil-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona), metilnortestosterona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestr-4-en-3-ona), metiltrienolona (17 $\beta$ -hidroxi-17 $\alpha$ -metilestra-4,9,11-trien-3-ona), metiltestosterona, mibolona, nandrolona, 19-norandrostenediona (estr-4-eno-3,17-diona), norboletona, norclostebol, noretandrolona, oxabolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, prostanazol ([3,2-c]pirazola-5 $\alpha$ -etioalocanolano-17 $\beta$ -tetrahidropiranol), quimbolona, 1-testosterona (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-1-en-3-ona), tetrahidrogestrinona (18 $\alpha$ -homo-pregna-4,9,11-trien-17 $\beta$ -ol-3-ona), trembolona e outras substâncias com uma estrutura química similar ou efeitos biológicos similares.

b. EAA endógenos\*\*:  
androstenediol (androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol), androstenediona (androst-4-ene-3,17-dione), dihidrotestosterona (17 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androst-3-ona), prasterona (dihidroepiandrosterona, DHEA), testosterona.

Os seguintes metabólitos e isômeros são também proibidos:  
5 $\alpha$ -androstan-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol, 5 $\alpha$ -androstan-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol, 5 $\alpha$ -androstan-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol, 5 $\alpha$ -androstan-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol, androst-4-eno-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol, androst-4-eno-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol, androst-5-eno-3 $\alpha$ ,17 $\alpha$ -diol, androst-5-eno-3 $\alpha$ ,17 $\beta$ -diol, androst-5-ene-3 $\beta$ ,17 $\alpha$ -diol, 4-androstenodiol (androst-4-eno-3 $\beta$ ,17 $\beta$ -diol); 5-androstenodiona (androst-5-eno-3,17-diona), epi-dihidrotestosterona, 3 $\alpha$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstan-17-ona, 3 $\beta$ -hidroxi-5 $\alpha$ -androstan-17-ona, 19-norandrosterona, 19-noreticolanolona.

Quando uma substância proibida (como as listadas acima) for capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente, uma amostra será dita conter uma substância proibida quando a concentração desta substância ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na amostra do atleta for significativamente diferente de faixas de valores normalmente encontrados em humanos, e que não sejam consistentes com uma produção endógena normal. A amostra não será dita conter uma substância proibida se o atleta provar com evidências de que a concentração da substância proibida ou de seus metabólitos ou marcadores e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) presente(s) na sua amostra for atribuída à uma condição fisiológica ou patológica.

Em todos os casos, e em qualquer concentração, a amostra do atleta será dita conter uma substância proibida e o laboratório irá relatar um resultado analítico adverso se, baseado em qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS"), o laboratório demonstrar que a substância proibida é de origem exógena. Neste caso, não é necessário continuar a investigação.

Manifestações, devidamente comprovadas, sobre a existência de produção nacional, ou substitutos capazes de atender, satisfatoriamente, aos fins a que se destinam os bens por importar, deverão ser dirigidas ao Departamento de Operações de Comércio Exterior desta Secretaria (Esplanada dos Ministérios, Bloco J, 9º andar, Brasília-DF, CEP 70053-900), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

FABIO MARTINS FARIA

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8422.40.90	Maquina de embalagem, para embalar confeitos, tipo "flow pack", modelo B75/DS.
8443.19.90	Maquina impressora offset alimentada por folhas de formato máximo igual a 48 x 65cm, a duas cores, com capacidade máxima igual a 12.000 folhas/hora, marca heidelberg, modelo MOZP.
8445.19.29	Câmara de mistura de algodão em pluma, especialmente desenhada para ser utilizada em linha de abertura de fardos de algodão, marca RIETER, modelo UNIMIX.
8445.19.29	Maquina passeadeira de fita, com cabeça de estiragem para fibras têxteis até 80mm, com velocidade de igual ou superior a 800m/min, marca rieter, MODELO RBS-851.
8445.19.29	Linha de abertura de fardos de algodão em pluma, marca RIETER, modelo UNIFLOCA - 1/2.
8445.90.10	Maquinas para preparação de materiais têxteis, tipo urdideira seccional, marca INDUFIL, com tambor reforçado de diâmetro 3,15m, para telas industriais, trabalha com pressão de ar, largura 3,20m, largura de trabalho 2,20m, modelo 152140.
8448.11.20	Mecanismo jacquard automático, para união de tecidos industriais (telas secadoras), modelo M3000D, tipo D, capacidade 1700 pontos/hora - acessórios: correias, apoios e dispositivo de tensionamento.
8448.11.20	Mecanismo jacquard automático, para união de tecidos industriais (telas formadoras), modelo M3000.
8451.50.10	Maquina para inspecionar tecidos tipo revisadora marca INDUFIL, modelo horizontal, com iluminação indireta, conta fios e reverso, largura de trabalho 2,60m.
8462.91.11	Prensa hidráulica com força máxima superior de 500KN, força de extração máxima superior de 218KN, curso superior de 250mm, com controlador lógico programável (CLP), modelo CA-NC-500.
8477.59.90	Maquina corrugadora de tripa de celulose, utilizado para embutimento de alimentos, com acionamento elétrico e mecânico e controles elétricos e eletrônicos CLP, com capacidade de produção de ate 9.000 metros/hora, marca VIKASE - B5.5-L9, modelo 820-MX001.
8479.50.00	Manipulador industrial utilizado em prensa para carregar molde da peça com pó de alumina e para retirada da peça após prensagem, com dois braços e três eixos, com esteira transportadora.
8504.34.00	Transformador a seco potencia 2500KVA, 13800VOLTS/460VOLTS para alimentação dos conversores de corrente continua do desbobinador e o painel do CCM dos motores de corrente alternada, fabricado por Federal Pacific, modelo 341650.
8514.10.10	Forno industrial de soldagem, utilizado para fazer a cura ou o endurecimento de pasta de solda em placas de circuito impresso, através do processo de refusão por calor pré-determinado, marca KOKI, modelo ECOR-4099, 220V, completo, utilizado na linha de montagem de DVD.
8514.90.00	Dispositivo (Reflow Check) utilizado para obter o perfil de temperatura do forno industrial de soldagem, para placas de circuito impresso, marca YUASIS, modelo UI-351A, completo, utilizado na linha de montagem de DVD.
9031.20.90	Bancada para teste de servo-valvulas eletrônicas, marca MOOG, modelo AT24775-1, completa.

Se um valor semelhante aos níveis normalmente encontrados em humanos for relatado e o método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS") não determinar a origem exógena da substância, mas existirem indicações de possível uso de substâncias proibidas como a comparação a perfil esteroide de referência, a Organização Antidoping responsável deverá conduzir uma investigação, seja revisando eventuais testes anteriores, seja realizando testes subsequentes, de forma a determinar se o resultado é devido a uma condição fisiológica ou patológica do atleta, ou ocorreu em consequência à origem exógena de uma substância proibida.

Quando o laboratório relatar a presença da razão T/E maior do que quatro (4) para um (1) e qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS") aplicado não determinar a origem exógena da substância, uma investigação adicional pode ser feita pela revisão de eventuais testes anteriores ou pela realização de teste(s) subsequente(s), a fim de determinar se o resultado foi devido à uma condição fisiológica ou patológica, ou ocorreu em função do uso de uma substância proibida. Se o laboratório reporta, usando um método adicional confiável (e.g. IRMS), que a substância proibida é de origem exógena, uma investigação complementar não será necessária e a amostra será declarada conter esta substância proibida.

Quando um método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS") não tiver sido utilizado e um mínimo de três resultados anteriores não estiverem disponíveis, um perfil longitudinal do atleta deve ser estabelecido pela realização de, no mínimo, três testes sem aviso prévio em um período de três meses pela Organização Antidoping responsável. Se o perfil longitudinal do atleta, estabelecido a partir destes testes subsequentes não for fisiologicamente normal, o resultado deve ser informado como um resultado analítico adverso.

Em casos individuais extremamente raros, boldenona de origem endógena pode ser consistentemente encontrada em níveis extremamente baixos de nanogramas por mililitro (ng/ml) na urina. Quando esta concentração muito pequena de boldenona é relatada pelo laboratório e a utilização de qualquer método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS") não determinar a origem exógena da substância, uma investigação complementar poderá ser realizada por testes subsequentes. Quando um método analítico confiável (e.g., espectrometria de massas por razão isotópica, EMRI, "IRMS") não tenha sido aplicado, um perfil longitudinal do atleta deve ser estabelecido pela realização de no mínimo três testes sem aviso prévio em um período de três meses, realizados pela Organização Antidoping responsável. Se o perfil longitudinal do atleta, estabelecido por testes subsequentes, não for fisiologicamente normal, o resultado deve ser reportado como um resultado analítico adverso.

Para 19-norandrosterona, um resultado analítico adverso informado por um laboratório é considerado ser uma prova científica e válida da origem exógena da substância proibida. Neste caso, uma investigação complementar não será necessária.

Se um atleta não cooperar com a investigação, a sua amostra será declarada conter uma substância proibida.

2. Outros agentes anabólicos, incluindo mas não limitado a: Clomifeno, tibolona, zeranol, zilpaterol.

Para compreensão desta seção:

\*"exógeno" se refere a uma substância que não é capaz de ser produzida pelo corpo naturalmente.

\*\*\*"endógeno" se refere a uma substância que pode ser produzida naturalmente pelo corpo.

S2. Hormônios e substâncias afins

As seguintes substâncias são proibidas, assim como outras substâncias com estrutura similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), e seus fatores de liberação:

1. Eritropoietina (EPO);

2. Hormônio do Crescimento Humano (hGH), Fator de Crescimento semelhante à Insulina (IGF-1) e Fatores de Crescimento Mecânicos (MGFs);

3. Gonadotrofinas (hCG, LH) proibidas somente em homens;

4. Insulina;

5. Corticotrofinas.

A menos que o atleta possa demonstrar que a concentração é devida a uma condição fisiológica ou patológica, a amostra será considerada como contendo uma substância proibida (como as listadas acima) quando a concentração desta substância, ou de seus metabólitos, e/ou outra(s) relação(ões) relevante(s) ou marcadores presente(s) na amostra do atleta exceda de tal forma as faixas de valores normalmente encontrados em humanos que não seja consistente com uma produção endógena normal.

Se o laboratório informar, usando um método analítico confiável, que a substância proibida de origem exógena, a amostra será dita conter uma substância proibida e deve ser relatada como um resultado analítico adverso.

A presença de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es), marcador(es) ou fatores de liberação de um hormônio listado acima ou de qualquer outro aspecto que indique que a substância detectada é de origem exógena, será relatada como um resultado analítico adverso.

S3. Beta-2 Agonistas

Todos os beta-2 agonistas, tanto isômeros D- como L- são proibidos.

Como exceção, formoterol, salbutamol, salmeterol e terbutalina, quando administrados por inalação, exigem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA).

Apesar da aceitação de qualquer tipo de Isenção de Uso terapêutico (IUT), uma concentração de salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1.000 ng/mL, será considerada como um resultado analítico adverso, a menos que o atleta prove que este resultado anormal seja consequência do uso terapêutico de salbutamol inalado.

S4. Agentes com atividade anti-estrogênica

As seguintes classes de substâncias anti-estrogênicas são proibidas:

1. Inibidores da aromatase incluindo, mas não limitados a, anastrozola, letrozola, aminoglutetimida, exemestano, formestano, toretolactona.

2. Moduladores de receptor seletivo à estrógenos (SERMs) incluindo, mas não limitado a, raloxifeno, tamoxifeno, toremifeno.

3. Outras substâncias anti-estrogênicas incluindo, mas não limitadas a, clomifeno, ciclofenila, fulvestranto.

S5. Diuréticos e outros agentes mascarantes

Agentes mascarantes são proibidos. Eles incluem:

Diuréticos\*, epitestosterona, probenecida, inibidores da alfa-redutase (como a finasterida, dutasterida), expansores de plasma (como a albumina, o dextran e o hidroxietilamido) e outras substâncias com efeito(s) biológico(s) similar(es).

Diuréticos incluem:

Ácido etacrínico, acetazolamida, amilorida, bumetanida, canrenona, clortalidona, espironolactona, furosemida, indapamida, metolazona, tiazidas (como bendroflumetiazida, clorotiazida, hidroclorotiazida), triantereno, além de outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es) (excetuando-se a drospiridona que não é proibida).

\*uma Isenção para Uso Terapêutico (IUT) não será válida se a urina de um atleta contiver um diurético em associação a uma substância proibida com um valor igual ou abaixo de seu limite máximo permitido.

Métodos proibidos

M1. Aumento de carreadores de oxigênio

Os seguintes métodos são proibidos:

a. Dopagem sanguínea, incluindo o uso de sangue autólogo, homólogo ou heterólogo, ou de produtos contendo glóbulos vermelhos de qualquer origem.

b. Aumento artificial da captação, transporte ou aporte de oxigênio, incluindo mas não limitado aos perfluoroquímicos, ao efa-proxirax (RSR 13) e produtos à base de hemoglobina modificada (como substitutos de sangue com base em hemoglobina e produtos com hemoglobina microencapsulada).

M2. Manipulação química e física da urina

É proibido:

1. Manipular ou tentar manipular, visando alterar a integridade e validade das amostras coletadas no controle de dopagem. Isto inclui, mas não se limita, à cateterização e substituição e/ou alteração da urina.

2. Infusões intravenosas são proibidas exceto quando decorrentes de tratamento médico legítimo.

M3. Dopagem genética

O uso não terapêutico de células, genes, elementos genéticos, ou a modulação da expressão genética, que tenham a capacidade de aumentar o desempenho do atleta, é proibido.

**SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS EM COMPETIÇÃO**

Além das categorias S1 a S5 e M1 a M3 definidas anteriormente, as seguintes categorias são proibidas em competição:

Substâncias proibidas

S6. Estimulantes

Todos os estimulantes são proibidos, incluindo seus isômeros óticos (D- e L-) quando relevantes, exceto derivados de imidazol para uso tópico e aqueles estimulantes incluídos no programa de monitoramento de 2007\*.

Adrafinil, adrenalina\*\*, amifenazola, anfepramona, anfetamina, anfetaminil, benzfetamina, benzilpiperazina, bromantano, carfedom, catina\*\*\*, clobenzorex, cocaína, cropropamida, crotetamida, ciclazodona, dimetilamfetamina, efedrina\*\*\*\*, estricnina, etamivan, etilamfetamina, etilefrina, famprofazona, famproporex, fenbutrazato, fencamina, fencanfamina, fendimetrazina, fenetilina, fenfluramina, 4-fenil-piracetam (carfedom), fenmetrazina, fenprometamina, fentermina, furfenorex, heptaminol, isometepto, levometanfetamina, meclofenoxato, mefenorex, melfentermina, mesocarbó, metanfetamina (D), p-metilamfetamina, metilefedrina\*\*\*\*, metilenedioxianfetamina, metilenedioximetanfetamina, metilfenidato, modafinil, niquetamida, norfenefrina, norfenfluramina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, parahidroxianfetamina, pemolina, pentetrazola, prolintano, propilexedrina, selegilina, sibutramina, tuaminoheptano e outras substâncias com estrutura química similar ou efeito(s) biológico(s) similar(es).

As seguintes substâncias, incluídas no programa de monitoramento de 2007 (bupropiona, cafeína, fenilefrina, fenilpropanolamina, pipradol, pseudoefedrina, sinefrina) não são proibidas.

\*\* Adrenalina, associada com agentes anestésicos locais ou por administração local (e.g. nasal, oftalmológica) não é proibida.

\*\*\* Catina é proibida quando sua concentração na urina for maior do que 5 microgramas por mililitro.

\*\*\*\* Tanto a efedrina como a metilefedrina são proibidas quando sua concentração na urina for maior do que 10 microgramas por mililitro.

Um estimulante que não tenha sido expressamente incluído como exemplo nesta seção deverá ser considerado como uma Substância Especificada apenas se o atleta puder estabelecer que a substância seja particularmente suscetível à violação das regras de controle de dopagem devido à sua disponibilidade generalizada em produtos medicinais ou que seja pouco efetivo o seu abuso bem sucedido como agente dopante.

S7. Narcóticos

Os seguintes narcóticos são proibidos:

Buprenorfina, dextromoramide, diamorfina (heroína), fentanil e seus derivados, hidromorfona, metadona, morfina, oxiconona, oximorfona, pentazocina e petidina.

S8. Canabinóides

Canabinóides (Exemplos: haxixe e maconha) são proibidos.

S9. Glicocorticosteróides

Todos os glicocorticosteróides são proibidos quando administrados por via oral, retal, intramuscular ou endovenosa. O seu uso requer a aprovação de uma Isenção do Uso Terapêutico (IUT).

Todas as outras rotas de administração (injeção intrarticular, periarticular, peritendinosa, epidural, intradérmica e por inalação) requerem uma Isenção de Uso Terapêutico abreviada (IUTA), exceto as referidas abaixo.

Preparações tópicas, quando usadas para dermatologia (inclusive iontoforese e fonoforese) e para moléstia auricular, nasal, oftálmica, bucal, gengival e perianal, não são proibidas e não requerem qualquer tipo de Isenção de Uso Terapêutico.

Substâncias proibidas em um esporte específico

P1. Álcool

Álcool (etanol) é proibido somente em competição, nos esportes abaixo relacionados. A detecção será feita por análise respiratória e/ou pelo sangue. O limite permitido (em valores hematólogicos) por cada Federação ou Confederação está indicado entre parênteses.

AeronáuticaFAI(0,20 g/L)

Arco e flechaFITA, IPC(0,10 g/L)

AutomobilismoFIA(0,10 g/L)

BolichesMSB, IPC(0,10 g/L)

Lancha de potênciaUIM(0,30g/L)

KaratêWKF(0,10 g/L)

MotociclismoFIM(0,10 g/L)

Pentatlo Moderno (nas modalidades envolvendo tiro)UIPM(0,10 g/L)

P2. Beta-bloqueadores

A menos que seja especificado, beta-bloqueadores são proibidos somente em competição, nos seguintes esportes:

AeronáuticaFAI

Arco e flechaFITA, IPC (proibido também fora de competição)

AutomobilismoFIA

BilharWCSB

BobsleighFIBT

BolichesMSB, IPC

Boliches de 9 pinosFIQ

Bridge FMB

CurlingWCF

Esqui/SnowboardingFIS (salto com esqui e estilo livre em snow board)

GinásticaFIG

LutaFILA

MotociclismoFIM

Pentatlo Moderno UIPM

(para disciplinas envolvendo tiro)

TiroISSF, IPC (proibido também fora de competição)

VelaISAF (somente para os timoneiros em match race)

Beta-bloqueadores incluem, mas não se limitam, aos seguintes compostos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, carteolol, carvedilol, celiprolol, esmolol, labetalol, levobunolol, metipranolol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, pindolol, propranolol, sotalol, timolol.

Substâncias especificadas \*

Substâncias especificadas\* estão listadas abaixo:

Todos os Beta-2-agonistas, quando usados por inalação, exceto o salbutamol (livre mais glicuronídeo) superior a 1000 ng/ml e clenbuterol;

Probenecida;

Catina, cropropamida, crotetamida, efedrina, etamivan, famprofazona, fenprometamina, heptaminol, isometepto, levmetanfetamina, meclofenoxato, p-metilamfetamina, metilefedrina, niquetamida, norfenefrina, octopamina, ortetamina, oxilofrina, propilexedrina, selegilina, sibutramina, tuaminoheptano, e qualquer estimulante não mencionado especificamente na seção S6 para o qual o atleta estabeleça que preencha as condições descritas na seção S6;

Canabinóides;

Todos os Glicocorticosteróides;

Álcool;

Todos os Beta-bloqueadores

\* "A lista proibida pode identificar substâncias especificadas que são particularmente susceptíveis à uma violação da regra antidoping de forma não intencional, em função de sua presença em produtos medicinais, ou por serem menos utilizadas com sucesso como agentes dopantes." Uma violação de doping envolvendo tais substâncias pode resultar em uma redução da sanção, desde que "...o atleta possa estabelecer que o uso de tal substância específica não tinha o intuito de aumentar o desempenho esportivo..."

## Ministério do Meio Ambiente

### AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

#### DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 212, de 20 de dezembro de 2006, bem como da competência que lhe foi cometida pela Diretoria Colegiada, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, por meio da Resolução nº188, de 25 de abril de 2006, publicada no DOU de 5 maio de 2006, torna público o deferimento do seguinte pedido de direito de uso de recursos hídricos, ao doravante denominado outorgado, na forma dos extratos abaixo, que entra em vigor na data da sua publicação. Os usos ora outorgados estarão sujeitos à cobrança. Esta outorga poderá ser suspensa nos termos do art. 15 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 24 da Resolução nº 16, de 8 de maio de 2001, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos - CNRH. O inteiro teor da Resolução de outorga, bem assim todas as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br).

Resolução nº 598 - Pescanova Brasil Ltda, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Itacuruba/Bahia, preventiva, aquíicultura.

DALVINO TROCCOLI FRANCA

#### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente publicado no DOU de 29/12/2006, Seção 1, p.663, onde se lê: "... Resolução nº 586 - Bahia Pesca S.A., no Reservatório da UHE de Sobradinho, (rio São Francisco), no Município de Casa Nova/Bahia, aquíicultura...", leia-se: "...Resolução nº 586 - Pescanova Brasil Ltda, no Reservatório da UHE de Itaparica, (rio São Francisco), no Município de Itacuruba/Bahia, aquíicultura..."